

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.05.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 6 - 3

542

30/08/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 159026-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI Nº 2.434/88. ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS PARA PAGAMENTO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1988. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Decreto-lei nº 2.434/88, condicionando o benefício da isenção fiscal às importações cobertas por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988, estabeleceu critério pertinente, vazado em elemento inerente às operações de importação, sem discrepar da regra constitucional da igualdade tributária e nem deslocar a data da ocorrência do fato gerador. O tratamento outorgado pelo referido decreto-lei alcançou importadores em igual situação, sem impor exceções ou privilégios em favor de uns contribuintes em detrimento de outros em idênticas circunstâncias.

Não cabe ao Poder Judiciário estender a isenção de modo a alcançar as operações não previstas pelo legislador, tendo em vista que o ato de que decorre a isenção fiscal escapa ao seu controle.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

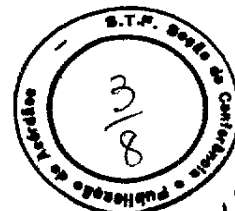
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de agosto de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



30/08/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 159.026-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : DAREX PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA.

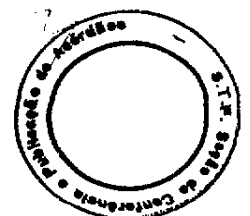
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A União Federal interpôs recurso extraordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança onde, sob invocação do princípio da isonomia, estendeu-se a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, a todas as operações de câmbio relativas à importação realizadas a partir da vigência do decreto-lei, abstraída a data da emissão de guias de importação ou documento equivalente.

Entendeu o julgado que o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, ao fixar como termo inicial da isenção do Imposto sobre Operações Financeiras as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados ao amparo de guia de importação ou documento assemelhado emitido a partir de 1º de julho de 1988, estabeleceu fator de discriminação que acabaria por alcançar contribuintes em posição idêntica quanto ao fechamento do câmbio.

O extraordinário aponta negativa de vigência dos arts. 2º; 5º, **caput** e inc. II; e 48, inc. I, da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao estender de forma arbitrária a norma isencional do art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 aos contribuintes que não se encontram

00178600
03043710
05902620
00000060



na situação nela contemplada, deu à norma uma interpretação incompatível com o seu objetivo, acabando por invadir esfera de competência do Poder Legislativo. Refuta a afirmativa do julgado quanto à ofensa ao princípio isonômico insculpido na Carta, "eis que a isenção de tributos é matéria cingida ao princípio da reserva legal, na conformidade dos artigos 97, VI, e 176 do Código Tributário Nacional, como também ao princípio da interpretação restritiva, de que trata o artigo 111, inciso II do citado diploma legal."

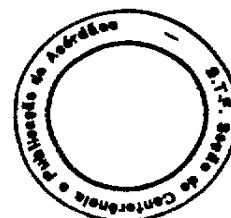
O recurso foi processado em decorrência do provimento de agravo.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

* * * * *

emo



30/08/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 159.026-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, em perfeita conformidade com o disposto no art. 176 do Código Tributário Nacional, fixou, como termo inicial da isenção do Imposto sobre Operações de Câmbio, a data de 1º de julho de 1988.

A isenção, que se caracteriza pela dispensa legal do pagamento do tributo devido, decorre do implemento de certa política fiscal e econômica. A lei especificou as condições e requisitos necessários para a sua concessão e considerou que os contribuintes neles enquadrados teriam tratamento diferente dos demais.

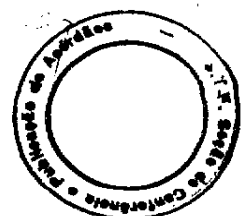
Condicionando-se o benefício fiscal às importações cobertas por guias expedidas a partir de 1º de julho, excluiu a pretensão da recorrida, anterior a essa data.

Trata-se de critério pertinente, porque vazado em elemento inerente, entre nós, às operações de importação, qual seja, a licença.

De outra parte, beneficiou indiscriminadamente, de modo harmônico e idêntico, os importadores em igual situação.

Embora o acórdão recorrido insista em alegar que a fixação do momento da expedição da guia como definidor da incidência da isenção conflita com o princípio isonômico, pois acabaria por alcançar contribuintes em posição idêntica quanto ao fechamento do câmbio, tenho como não configurada a violação

00178600
03043710
05902630
00015880



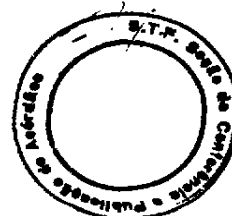
à Constituição Federal. O tratamento outorgado pelo Decreto-lei nº 2.434/88 não estabeleceu exceções ou privilégios em favor de uns contribuintes em detrimento de outros em idênticas circunstâncias, ou seja, contemplou com o benefício todos os contribuintes que viessem a obter suas guias de importação a partir de 1º de julho de 1988.

O referido decreto-lei também não alterou o fato gerador. Inexiste norma ou princípio que institua a data do fato gerador do tributo como pressuposto exclusivo de isenção tributária.

A simples leitura do preceito permite concluir que o mesmo não discrepa da regra constitucional da igualdade tributária. A expedição da guia em data anterior à fixada pela norma ocorreu por livre opção do contribuinte, a quem compete dar início ao processo de importação, que não pode agora vir alegar que se surpreendeu com o requisito especificado. O decreto-lei foi editado quarenta e cinco dias antes de sua vigência e, portanto, deu-se ciência a todos de que a isenção ocorreria em relação aos contratos de câmbio motivados por guias de importação expedidas a partir de 1º de julho de 1988.

Na verdade, o benefício fiscal em tela não objetivou importações em curso, mas tão-somente aquelas que viessem a ser autorizadas a partir da data indicada na lei. Ora, medida de política fiscal, baixada nas condições apontadas, sem consideração a pessoas ou grupos determinados, não pode ser apodada de atentatória ao princípio da igualdade.

Além do mais, não poderia o Poder Judiciário estender a isenção de modo a alcançar as operações não previstas pelo legislador, tendo em vista que o ato de que decorre a isenção fiscal escapa ao seu controle.



A questão já foi apreciada pela Segunda Turma desta Corte em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Paulo Brossard, cuja ementa expressa:

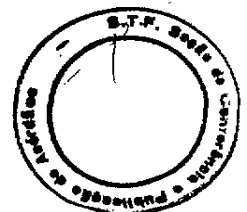
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NAS IMPORTAÇÕES. LIMITAÇÃO À DATA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DESLOCAMENTO DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

O termo inicial de vigência da isenção, fixada a partir da data da expedição da guia de importação, não infringe o princípio da isonomia tributária, nem desloca a data da ocorrência do fato gerador do tributo, porque a isenção diz respeito à exclusão do crédito tributário, enquanto o fato gerador tem pertinência com o nascimento da obrigação tributária.

2. Não pode esta Corte alterar o sentido inequívoco da norma, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte de dispositivo de lei. A Corte Constitucional só pode atuar como



Supremo Tribunal Federal

RE 159.026-2 SP

548

legislador negativo, não, porém, como legislador positivo.

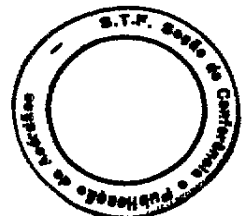
Precedente.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para indeferir a segurança.

* * * * *

emo



EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 159.026-2
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : UNIAO FEDERAL
ADV. : PFN - LUIZ ALBERTO AMERICANO
RECDO. : DAREX PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
ADVS. : LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 30.08.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Miguel Frauzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário

00178600
03043710
05902640
00000030

